



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.090, DE 2021

CD/22292.05700-00

Estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

EMENDA Nº

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, onde couber, alteração no seguinte dispositivo da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. XX. Os arts. 3º e 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, **proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido**, e outros requisitos, **bem como** as regras de oferta de vagas;

.....” (NR)

LexEdit
CD222920570000



“Art. 5º-C

.....
§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento **proporcionalmente à** renda familiar *per capita* do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....” (NR)

CD/22292.05700-00
|||||

JUSTIFICAÇÃO

É conhecida a relevância do financiamento estudantil para a democratização do acesso à educação superior. No entanto, o acesso por meio do Fies aos cursos superiores com valor maiores de mensalidade, como Medicina, enfrentam desafios específicos, que esta Emenda pretende sanar.

Primeiramente, há a limitação, em norma regulamentar, do Fundo Fies para 3 salários mínimos de renda familiar *per capita* e do Programa Fies para 5 salários mínimos de renda familiar *per capita*. Na prática esses patamares excluem muitas famílias que ficam acima desse critério de renda, mas que a família não aufera o suficiente para bancar sem o auxílio do Fies um curso de mensalidades de alto valor.

Por essa razão, em lugar de estabelecer um critério geral para o corte de renda na norma regulamentar, faz mais sentido que esse corte seja proporcional ao valor da mensalidade do curso pretendido, alteração que propomos para o art. 3º da Lei do Fies. Em sentido similar, a parcela não financiada deve ser regida não apenas genericamente “em função” da renda e do valor do curso, mas mais especificamente “proporcionalmente à renda e ao valor do curso financiado.



LexEdit
* C D 2 2 2 9 2 0 5 7 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

CD/22292.05700-00

lexEdit
222920570000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Sebra Reze
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222920570000>